ALTHO
EMPREENDIMENTOS

17000002577/17
bertura: 28/07/2017 10:02:59
ipo Doc: AUTO DE INFRAÇÃO
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
eq. Ext: ALTHO EMPREENDIMENTOS
ssunto: PROCESSO REF. AI 0444579/2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 12
RUBRICA

Processo n. 442750/2016

Ref. Auto de Infração n. 0444579/2016

ALTHO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, com fulcro no art. 43, *caput*, do Decreto n. 44.844/2008 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe cominou a sanção de multa simples no importe de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) em virtude de supostamente ter restado demonstrado a prática da irregularidade prevista no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto n. 44.8444/2008.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 43
RUBRICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 - Conforme depreende-se dos autos, a Recorrente recebeu o Ofício n. 2613/2017 notificando-lhe do teor da decisão proferida no **Processo n. 442750/2016, Ref. Auto de Infração n. 0444579/2016,** que lhe cominou a sanção de multa simples no importe de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos) no dia 26/06/2017, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação deste Recurso no primeiro dia útil imediatamente subsequente, qual seja, 27/06/2017, findando-se em 26/07/2017. Interposto hoje, portanto, é tempestivo o presente Recurso.

II – SÍNTESE FÁTICA

2 - Narra o Auto de Infração que a empresa Altho Empreendimentos e Construções LTDA. teria causado poluição ambiental, praticando a conduta tipificada no art. 83, inciso, Código 122, do Decreto n. 44.844/2008, tendo em vista o entupimento da rede de esgoto.

3 - A Recorrente foi contratada pela Caixa Econômica Federal para construir o loteamento Residencial Sarah Kubistchek, destinado à execução de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida faixa de 0 a 03 salários mínimos, conforme contrato em anexo, incluindo a implantação do abastecimento de água e esgoto do loteamento.

4 - Importa salientar que todos os projetos relativos ao loteamento foram aprovados pelo órgão técnico municipal, inclusive os projetos de abastecimento de água, de drenagem pluvial e de esgotamento, sendo que estes também foram aprovados pela COPASA, que atestou que a obra estava de acordo com as normas, padrões e especificações da ABNT, conforme documentação anexada aos autos.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 74 RUBRICA

5 - Em sede de defesa a Recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência dos requisitos do art. 31, do Decreto n. 44.844/2008, que culminou na violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou, em síntese: a) a irresponsabilidade da empresa, em virtude da ausência de nexo de causalidade; e b) o caráter confiscatório da sanção.

6 - Ocorre que, mesmo assim, a SUPRAMNOR-MG consignou que *"os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão"*. No entanto, sobredito entendimento não merece prosperar. Senão, vejamos.

III – PRELIMINARMENTE

III.1 – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM DANO OU POSSIBILIDADE DE DANO AO MEIO AMBIENTE.

7 - Nos termos do entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (REsp) n. 1.374.284/MG sob a sistemática dos recursos repetitivos *"a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar"*[1].

8 - Isto quer dizer que a análise do presente caso deve-se guiar pela responsabilidade objetiva, à luz da teoria do risco integral, já que a Defendente exerce atividade, cuja natureza,

[1] REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 75 RUBRICA

notoriamente, implica risco a direito de outros (art. 927, § único, do Código Civil). Nesse sentido, é *"descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar, tais como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior"*[2] para ilidir a responsabilização do agente causador do dano ambiental.

9 - O caráter objetivo da responsabilidade do agente causador do dano ambiental orientada pela teoria do risco integral, apesar de afastar a presença do elemento anímico subjetivo da conduta (culpa *lato sensu*) e das excludentes de ilicitude, exige a presença do dano ou do risco de dano ao meio ambiente como requisito indispensável para a responsabilização do agente poluidor. Ora, se não há a demonstração do dano ambiental no caso concreto torna-se despiciendo perquirir a existência ou não do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano.

10 - Nesse sentido caminhou o votou condutor do acórdão do julgamento do Recurso Especial n. 1.374.284/MG. Senão, vejamos:

> **Com efeito, em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável.**
>
> Por todos, Annelise Monteiro Steigleder leciona que, conforme o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981**, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente**, sendo o nexo de causalidade "o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar", de modo que aquele

[2]TJMG - Apelação Cível 1.0439.08.087073-6/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2015, publicação da súmula em 02/07/2015.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA
SISEMA

> que explora a "atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela"; por isso, descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil:
> (...)
> O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado e seguindo a tese firmada no Recurso Repetitivo n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, assentou que **"a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, **aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela**, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior[3].

11 - E, ainda, no sentido da exigência da demonstração do dano ou do risco de dano ambiental para responsabilização do agente é o teor da tese assentada no julgamento do REsp n. 769.753/SC, do que se extrai que:

> (...)11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4°, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, consequentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização[4].

---

[3]REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

[4] REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA
SISEMA

12 - Desta feita, para a responsabilização do suposto agente poluidor, faz-se necessário a demonstração do dano ou ao risco de dano ao meio ambiente. Caso contrário, não haveria razão de ser da expressão *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano"* contida no art. 83, Anexo I, item 122 do Decreto n. 44.844/2008, abaixo colacionado:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	122
Especificação das Infrações	**Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano** aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

13 - Sem a demonstração do dano ou do risco de dano ao meio ambiente não se sustenta a pretensão de sancionatória. É que o dano ou risco de dano é elemento imprescindível para enquadramento da conduta da Recorrente na hipótese legal acima descrita. Como a decisão não está fundamentada em nenhuma verificação técnica a respeito da existência da conduta descrita, tem-se demonstrada a completa atipicidade da conduta, uma vez que falta a demonstração da presença de elemento essencial do tipo.

14 - Ressalte-se que em nenhuma passagem se faz referência ao eventual potencial lesivo (se é que se pode falar disso) *"aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população"*, exigidos pelo art. 83, Anexo I, item 122 do Decreto

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 78
RUBRICA
SISEMA

n. 4.4844/2008. Ora, a decisão recorrida apenas descreve o suposto evento poluidor concluindo que *"não restam dúvidas de que ocorreu poluição ambiental no empreendimento"*. Senão, vejamos:

> No dia 12 de abril de 2016 foi constatado dano ambiental no Bairro Sara Kubistchek, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000433. Vejamos:
> "[...] Conforme relato do representante da empresa após o rompimento foi adicionado uma equipe da própria COPASA que compareceu no local e sanou o vazamento/entupimento d rede de esgoto. Porém após solucionar o problema, o esgoto que jorrou no ponto onde estava entupida a rede escoou por uma grota seca, ficando parado em alguns pontos da grota. Gerando mau cheiro e estava visivelmente a céu aberto".
> Assim, conforme exposto acima, não restam dúvidas de que ocorreu poluição ambiental no empreendimento.

15 - É dizer, portanto, que não há provas embasadas em estudos técnico-científicos atestando o alegado potencial ofensivo do efluente. Há tão somente a confirmação da presunção por parte do agente da SUPRAMNOR-MG encarregado de realizar a fiscalização de que referido material poderia causar degradação/poluição. Não se apresentou resultados de nenhuma análise técnica do potencial lesivo do efluente, se é que realmente foi realizada alguma análise. Sendo assim, ante a ausência de estudos técnicos atestando a lesividade ao maio ambiente não é possível afirmar que a conduta seja capaz de causar danos ao meio ambiente.

16 - Dessa maneira, ante a impossibilidade de se afirmar o eventual potencial lesivo ao meio ambiente do efluente lançado no Córrego Água Fria, tem-se demonstrada a atipicidade da conduta da Defendente, razão pela qual deve ser declarar a nulidade do Auto de Infração n. 088750/2017.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 79 RÚBRICA

III. 2 – DA IRRESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

17 - Não se entendendo pela atipicidade da conduta, o que se admite apenas por argumentar, deve-se reconhecer a ausência de nexo causal e consequentemente a irresponsabilidade da Recorrente pelos eventos descritos no Auto de Infração.

18 - Ora, em sede de defesa a Recorrente alegou que não havia provas de que a empresa, por ação ou omissão, teria sido responsável pela suposta poluição ambiental descrita nos autos. Isso porque, para a configuração de um ilícito, faz-se necessário demonstrar a presença de uma conduta (comissiva ou omissiva), do dano (que, aqui não restou demonstrado) e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

19 - Foi demonstrado que as obras executadas pela empresa estão em completa conformidade com os projetos de esgotamento sanitário, drenagem pluvial e abastecimento de água havendo, **inclusive, aprovação pelos respectivos órgãos competentes, a saber, Caixa Econômica Federal (contratante), município de Paracatu/MG e COPASA**, nos termos da documentação colacionada aos autos.

20 - Todo o empreendimento foi concluído de acordo com os padrões técnicos exigidos. Sendo assim, **o entupimento da rede de esgotamento sanitário se deu em virtude do uso inadequado por parte dos moradores como atestado pelas fotografias anexadas ao processo.** Eventual responsabilidade da construtora somente restaria demonstrada se fosse verificada inadequação técnica da obra por ela executada o que sequer é feito nos presentes autos.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE · SISEMA · FOLHA Nº 80 RUBRICA

21 - Ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode ser invocada como forma de excusar a administração de seus deveres de fundamentar seus atos, sob pena de se perpetrarem evidentes arbitrariedades, como se pretende fazer *in casu*.

22 - A presteza com que a empresa adotou as medidas aptas a fazer cessar o entupimento de maneira alguma pode ser equiparada à confissão de um suposto nexo de causalidade entre sua conduta e os eventuais danos causados ao meio ambiente. Nesse sentido, não se pode confundir a responsabilidade pelos reparos/manutenção com a responsabilidade por quaisquer condutas aptas a causarem danos ao meio ambiente.

23 - Ocorre que é exatamente isso que se pretende fazer no presente caso. Senão, vejamos:

> Cumpre ressaltar que a própria autuada afirma em sua defesa que, por liberalidade e por preocupar com a preservação do meio ambiente, providenciou a desobstrução da rede assim que tomou conhecimento da presença de objetos que estavam obstruindo a passagem do esgoto.
> Assim, diante da responsabilidade da autuada pela construção do loteamento, restou comprovada a existência do nexo de causalidade, uma vez que a responsabilidade pela manutenção e/ou eventuais reparos da rede, até então, era da autuada.

24 - Para que a empresa pudesse ser responsabilizada pelo entupimento da rede de esgoto, fazer-se-ia necessário demonstrar que o mesmo se deu por vícios/imperfeições da obra o que por certo é descabido afirmar, já que a documentação acostada aos autos demonstra exatamente o contrário, ou seja, a completa pertinência do empreendimento às exigências técnicas. Ademais, em sede defesa a Recorrente demonstrou que a possível causa do entupimento se deu pelo uso inadequado das redes de esgotamento do empreendimento pelos moradores do mesmo.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 81
RUBRICA

25 - Nesses termos, havendo evidente compatibilidade entre a obra e os padrões técnicos exigidos bem como evidências de que o entupimento se deu pelo uso inadequado da rede de esgotamento do empreendimento pelos moradores do mesmo, rompe-se, assim, com a presunção *iuris tantum* de legitimidade do Auto de Infração.

26 - Somente por meio de estudo técnico é que se pode atribuir à Recorrente a responsabilidade pelo entupimento da rede de esgoto. **Isso porque sua responsabilidade se limita a eventual imperfeição/vício de construção não abrangendo, por conseguinte, a maneira pela qual os moradores irão utilizar o empreendimento.**

27 - Percebe-se, portanto, que a fundamentação do *decisum* atacado não condiz com os fatos apurados no curso do presente processo, pois a Recorrente produziu prova em contrário apta a romper a presunção de legitimidade do Auto de Infração.

28 - Contudo, a inversão do ônus probandi não pode ser de tal monta a atribuir à Recorrente o dever de produzir prova impossível ou diabólica assim compreendida aquela prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo. Por mais que por força do princípio in dúbio pro natura *"justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"* (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009)" referida técnica não pode ser tomada de maneira absoluta a ponto de impor à Recorrente o dever de produzir prova impossível de ser produzida.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 82
RUBRICA

29 - Para afastar as alegações da empresa deveriam ter sido apresentadas as razões pelas quais a documentação por ela acostada aos autos não seriam suficientes para romper a presunção de legitimidade do ato administrativo sendo insuficiente para tanto afirmar tão somente que *"por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constada pelo órgão ambiental compete a infratora"*.

30 - Ante a ausência de demonstração de que o entupimento da rede de esgoto se deu por ação ou omissão da empresa, inexiste nexo causal apto a justificar a responsabilidade da Recorrente bem como seu dever de indenizar.

III. 3 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 31 DO DRECRETO 44.844/2008.

31 - A Recorrente alegou em sede de defesa que o Auto de Infração lavrado não atendia aos requisitos do art. 31 do Decreto n. 44.844/2008, pois se limitava a repetir o teor do dispositivo legou supostamente capaz de fundamentar a pretensão cominatória.

32 - Ocorre que, não obstante isso, a decisão atacada não foi capaz de superar referida ilegalidade. Ora, de fato, não consta do Auto de Infração todas as informações exigidas pelo art. 31 do Decreto n. 44.844/2008. Sendo assim, eventual **menção de tais requisitos no Boletim de Ocorrência não é capaz de sanar tais irregularidades.**

33 - Ora o Boletim de Ocorrência n. M2764-2016-0000433 é incapaz de deflagrar o processo administrativo destinado a averiguar uma infração à legislação ambiental. Tal

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 83
RUBRICA
SISEMA

documento é o Auto de Infração, por isso, **nele devem constar todas as informações necessárias a descrever o fato a ser apurado como forma de possibilitar ao autuado as condições para exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório** (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88). No art. 31 do Decreto n. 44.844/2008 não há qualquer menção de que o Auto de Infração pode ser substituído por outro documento, inclusive Boletim de Ocorrência, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração tendo em vista a presença de vício insanável.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – DA POSSBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

34 - Na hipótese de não se entender pela declaração de nulidade do Auto de Infração n. 088750/2017 em razão da ausência de demonstração do elemento essencial do tipo e pela ausência de nexo de causalidade, o que se admite apenas para argumentar, requer-se a redução do valor da multa cominada à Defendente em virtude das razões expostas a seguir.

35 - O Decreto n. 44.844/2008 apresenta uma série de hipóteses nas quais haverá a possibilidade de redução da pena de multa aplicáveis à hipótese concreta destes autos. Senão, vejamos.

36 - O art. 49, § 2º, do Decreto n. 44.844/2008 dispõe que quando o agente poluidor toma medidas cabíveis para reparar o dano ambiental, reduzir ou cessar a poluição ou degradação ambiental poderá ter sua pena de multa reduzida até a metade do montante estipulado. Senão, vejamos:

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 89
RUBRICA
SISEMA

> Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:
> [...]
> § 2º – **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental**, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

37 - Dessa maneira, considerando-se que a Recorrente prontamente tomou as medidas cabíveis para cessar o vazamento, assim que tomou ciência do ocorrido, tem-se demonstrada a possibilidade de redução da multa.

38 - Nesses termos, tendo a Recorrente adotado as medidas específicas para corrigir ou cessar o dano ambiental, deve-se reduzir o montante da multa aplicada à empresa em 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente estipulado de acordo com o art. 49, § 2º, do Decreto n. 44.844/2008.

39 - **O art. 63, inciso I, § 1º, do Decreto n. 44.844/2008, por sua vez, diz ser possível a redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa quando o infrator comprovar a adoção das medidas reparadoras do dano e de controle ambiental.** Logo, tendo a Recorrente atuado pronta e eficazmente no sentido de reparar o suposto dano, tem-se demonstrado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 63, inciso I, § 1º, do Decreto n. 44.844/2008, uma vez que há menção à idoneidade dos meios empregados e que a sequer o débito foi inscrito em dívida ativa.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 85
RUBRICA
SISEMA

40 - Ressalte-se, mais uma vez que o próprio Auto de Infração lavrado pelos agentes da SUPRAM-MG relata a prontidão da Defendente em regularizar a situação bem como idoneidade do meio adotado. Senão, vejamos o relato contido no próprio auto de infração e o dispositivo legal supracitado:

> Art. 63 -- Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
> **I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;**
> [...]
> **§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.**

41 - Ademais, o art. 66, inciso I, do Decreto n. 44.844/2008 dispõe que a multa aplicada deve considerar os antecedentes do agente tido como poluidor. Sendo assim, no que se refere à Recorrente, tem-se que a mesma não é reincidente, razão pela qual o valor da multa base deve ser fixado no mínimo legal. Dessa forma, requer-se a redução do montante da condenação ao mínimo legal, nos termos do art. 66, inciso I, do Decreto n. 44.844/2008:

> Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
> **I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.**

42 - Por fim, o art. 68, inciso I, alínea "a", do Decreto n. 44.844/2008, dispõe que as medidas adotadas pelo agente infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 86
RÚBRICA
SISEMA

recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, **quando adotadas imediatamente acarretará na redução da pena de multa em 30% (trinta por cento) do valor da multa**.

43 - Além disso, a alínea "c" do supramencionado dispositivo legal determina que a menor gravidade dos fatos em vista dos motivos e consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos é causa atenuante para redução do valor da multa também no importe de 30% (trinta por cento).

44 - Abaixo, colaciona-se os mencionados dispositivos legais:

> Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:
> **I – atenuantes:**
> **a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.**
> [...]
> **c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

45 - Para fins do presente caso, insta salientar que a própria decisão menciona a imediata atuação da Recorrente no sentido de reparar e impedir a alegada degradação ambiental bem como a idoneidade da medida adotada. Sendo assim, resta evidente a menor gravidade dos fatos em relação aos seus motivos e consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 87
RUBRICA
SISEMA

46 - Destaca-se que padece de sentido a decisão recorrida ao afirmar que os critérios foram observados na lavratura do auto de infração, uma vez que o próprio auto de infração é absolutamente silente no que se refere ao preenchimento das colunas de atenuantes e agravantes.

47 - Lado outro, também não merece prosperar a alegação de que a multa já foi aplicada no mínimo legal, não podendo ser diminuída em razão da aplicação de qualquer atenuante / agravante. Ora, analisando o Decreto 44.844 temos que:

> **Art. 66.** Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
> I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

48 - Ou seja, de acordo com o Art. 66 o valor base da multa seria o de R$16.616.27. Prosseguindo na análise temos então o Art. 68 daquele diploma que assim prevê:

> **Art. 68.** **Sobre o valor-base** da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

49 - E aí passa-se então a ilustrar quais seriam os atenuantes possíveis, destacando-se como aplicáveis à espécie:

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 58
RUBRICA
SISEMA

> **a)** a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
>
> **c)** menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
>
> **e)** a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

50 - A Leitura do Art. 69 do mesmo decreto espanca qualquer dúvida sobre a possibilidade de a multa ser inferior a multa base, ao dispor que:

> **Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa**, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa**.

51 - Logo, temos que o próprio Auto de Infração e a própria decisão afirmam que a Recorrente tomou todas as medidas para sanear o suposto dano ambiental de forma imediata, estancando TODOS os danos, além de se tratar de grota seca, que não houve carregamento do esgoto, sendo de menor gravidade os fatos, aplicando-se, cumulativamente as três atenuantes acima, pelo que deveria a multa ser reduzida em 90%.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 89
RÚBRICA
SISEMA

52 - Em razão da vedação de tamanha redução de acordo com o Art. 69 do Decreto, requer-se que os atenuantes sejam aplicados, reduzindo-se a multa em 50% do valor base.

IV. 2 – DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE REPARAÇÃO DO DANO PELA DEFENDENTE

53 - Tratando-se de acidente com potencial para causar danos ao meio ambiente o art. 90 do Decreto n. 44.844/2008 dispõe que o causador do dano tem o dever tomar as medidas cabíveis para atenuar os efeitos do suposto dano causado. Senão, vejamos:

> **Art. 90 – Fica a pessoa física ou jurídica responsável por empreendimento que provocar acidente com dano ambiental obrigada a:**
> **[...]**
> **II – adotar, com meios e recursos próprios, as medidas necessárias para o controle das consequências do acidente, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente**, incluindo as ações de contenção, recolhimento, neutralização, tratamento e disposição final dos resíduos gerados no acidente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e os procedimentos estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental competente;

54 - Sendo assim, como amplamente demonstrado, a empresa tomou as medidas cabíveis logo que teve ciência do fato no intuito de minimizar possíveis danos causados ao meio ambiente e à saúde pública. Tanto é assim que a decisão endossa a idoneidade dos meios adotados pela Recorrente.

55 - Destaca-se tanto a prontidão com que o problema foi resolvido quanto o curto período de tempo que o suposto efluente danoso ao meio ambiente e à saúde pública foi lançado como circunstâncias capazes de reduzir a gravidade do ilícito, se é que realmente houve ilícito, repita-se! Todas essas nuances devem ser levadas em consideração caso se entenda pela manutenção da condenação da Recorrente no sentido de diminuir o montante da multa que lhe foi imposta.

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 90 RUBRICA

V - DOS PEDIDOS

56 - Ante todo o exposto requer a Recorrente:

a) que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração n. 088750/2017 em razão da atipicidade da conduta tendo em vista a ausência de demonstração de elemento essencial do tipo;

b) não se entendendo pelo acolhimento da preliminar supracitada, o que se admite apenas por argumentar, que se reconheça a ausência de nexo causal, afastando-se qualquer multa aplicada à Recorrente;

c) não se entendendo pelo acolhimento da preliminar supracitada, o que se admite apenas por argumentar, que se acolha a preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude da ausência dos requisitos imprescindíveis para sua lavratura;

d) não se entendendo pelo acolhimento das preliminares supracitadas, o que se admite apenas por argumentar, que o montante da multa cominada seja reduzido nos termos do art. 49, § 2º, do Decreto n. 44.844/2008;

e) não se entendendo pela redução do montante da multa cominada nos termos do art. 49, § 2º, do Decreto n. 44.844/2008 o que se admite apenas por argumentar, que o montante da multa cominada seja reduzido nos termos das atenuantes do art. 63, inciso I, § 1º; art. 66, inciso I; do art. 66, inciso I; do art. 63, inciso I, § 1º; do art. 66, inciso I; e do art. 68, inciso I, alíneas "a" e "c", todos do Decreto n. 44.844/2008, observando-se o disposto no art. 69 do referido diploma legal;

Sebastião O. O. Junior
Diretor Executivo
Altho Empreendimentos

ALTHO
EMPREENDIMENTOS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 91
RUBRICA
SISEMA

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2017.

Altho Empreendimentos e Construções Ltda.
Sebastião Orlando de Oliveira Júnior
Diretor Executivo